

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO Nº. 01/2024

CONSIDERANDO os termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, que, dentre outras coisas, estabelece que a fiscalização dos Municípios será exercida pelo Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo/ES, de 05 de abril de 1992, dispõe que “*a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes*” (art. 53);

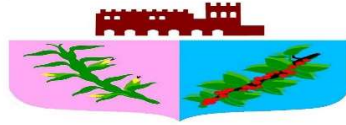
CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.524/2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo/ES, em seu artigo 2º estabelece que uma das atribuições da Unidade Central de Controle Interno Municipal é verificar a exatidão e a fidelidade das informações, bem como de assegurar com o cumprimento da legislação em seus diversos âmbitos;

CONSIDERANDO que a função da Unidade Central de Controle Interno Municipal, em termos gerais, é atuar com o objetivo de preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos municipais.

CONSIDERANDO que o ano de 2024 é o último do mandato de prefeitos e vereadores eleitos para o período de 2021 a 2024 e que, existem regramentos a serem observados para o encerramento do exercício;

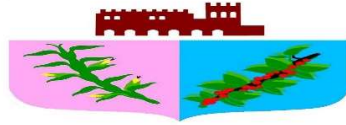
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no ano de 2019, por meio da Instrução Normativa TC 51, aprovou o Manual de Encerramento de Mandato, dirigido aos gestores públicos no âmbito do Estado do Espírito Santo para o cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Legislação Eleitoral (Lei nº. 9.504/1997) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Unidade Central de Controle Interno **RECOMENDA** ao Gestor Municipal que se atente para as vedações legais previstas para o último ano de mandato. Para tanto, seguem algumas das condutas vedadas no período eleitoral:



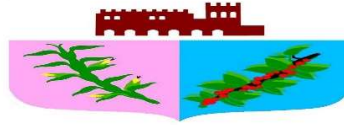
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Lei nº. 9.504/97 – art. 73, VII - Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182) – no primeiro semestre do ano da eleição ;
- Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei 9.504/97 até a posse dos eleitos. (Lei nº 9.504/97 - art. 73, VIII) – desde os 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos;
- Contratar shows artísticos na realização de inaugurações, pagos com recursos públicos (art. 75, Lei 9.504/97 – nos três meses que antecedem as eleições)
- Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97 - art. 73, III)
- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos - Lei nº 9.504/97 - art. 73, V), ressalvados:
 - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II, da Lei 9504/97 – no ano eleitoral);
 - Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73, VI, “a”, da Lei 9504/97 – nos três meses que antecedem o pleito);
 - Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, “b”, da Lei 9504/97 - nos três meses que antecedem o pleito);
 - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, “c”, da Lei 9504/97 – nos três meses que antecedem o pleito);
 - Expedir ato que promova aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (LRF – art. 21, II);
 - Contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF - art.42);
 - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº. 9.504/97 – art. 73, I e § 2º);
 - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

pelo Poder Público (Lei nº 9.504/97 - art. 73, IV – nos últimos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos);

Por fim, segue anexo, o manual orientativo do TCEES com informações pormenorizadas sobre todas as vedações previstas para o último ano de mandato, que deverão ser observadas em sua totalidade, e das penalidades aplicadas em caso de inobservância dos dispositivos legais.

Conceição do Castelo/ES, 23 de janeiro de 2024.

BÁRBARA AYRES F. FONSECA
Coordenadora Chefe da UCCI
Portaria 031/2022